

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

35/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Maria Pimenta contra o jornal “O Crime”

Lisboa
13 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/DR-I/2012

Assunto: Recurso de José Maria Pimenta contra o jornal “O Crime”

I. Identificação das partes

José Maria Pimenta, na qualidade de Recorrente, e jornal “*O Crime*”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

1. Na sua edição de 26 de julho de 2012, publicou o jornal “*O Crime*” uma peça intitulada «*Queda de um império*», destacando, em *lead*, a afirmação «*José Manuel Pimenta, o principal administrador da conhecida empresa imobiliária “Pimenta e Rendeiro”, está à beira da insolvência e é suspeito de gestão danosa de um centro comercial em Massamá*», e contendo ainda, em antetítulo, a menção «*Empresário é alvo de dezenas de processos de execução*».
2. De acordo com o texto publicado pelo periódico recorrido, o ora recorrente estaria a atravessar várias dificuldades na sua vida profissional, encontrando-se «*à beira da insolvência e arrisca[ndo]-se a perder tudo o que construiu ao longo dos anos*», segundo fontes judiciais que teriam sido consultadas. O empresário estaria a ser alvo de vários processos de execução no Tribunal de Sintra, encontrando-se na iminência de «*ser ainda acusado (...), de gestão danosa de um centro comercial em Massamá,*

onde [seria] *suspeito de ter desviado mais de meio milhão de euros*» e de ser responsável pelo progressivo abandono a que o centro comercial teria sido votado, *“apesar das elevadas quantias pagas pelo condóminos [lojistas]»*. Por este(s) motivo(s), uma *“comissão”* criada por vários dos lojistas do referido espaço comercial – de cuja administração o empresário teria sido compulsoriamente afastado – estaria a ponderar avançar uma queixa criminal contra este.

3. O empresário em questão, ora recorrente, estaria também a atravessar graves dificuldades no domínio urbanístico, estando em causa a conclusão de vários projetos importantes em Barcarena, Paço de Arcos, Oeiras, Outurela, Atalaia e Algueirão, bem como a comercialização de diversos empreendimentos localizados na Amadora, Cascais, Carnaxide e S. Pedro do Estoril, a par de vários apartamentos em Massamá (de que seria exemplo paradigmático a Quinta das Flores, tida como *«um investimento que se revelou um verdadeiro fiasco»*). Em síntese e segundo o testemunho recolhido de fonte não identificada, *«[a] situação [seria] caótica. Ele [José Maria Pimenta] pediu financiamento aos bancos e não está a conseguir honrar os compromissos. Já teve de entregar o campo de golfe que fez junto ao Taguspark, em Oeiras, ao banco que financiou aquilo e o mesmo deverá acontecer com o resto»*.
4. Em 3 de agosto do ano em curso, endereçou o recorrente ao Diretor do jornal *“O Crime”* uma missiva registada com aviso de receção, à qual anexava um texto que pretendia ver publicado *«ao abrigo do Direito de Resposta previsto na Lei de Imprensa»*, relativamente ao artigo controvertido (*supra*, III.1 ss.).
5. Em 14 de agosto deu entrada nos serviços da ERC, por carta registada com aviso de receção, um recurso, subscrito pelo recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.
6. Foram desenvolvidas pela ERC sucessivas diligências no sentido de oficiar o jornal recorrido para que este, nos termos legais, informasse, querendo, esta entidade sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço: (i) primeiro, em 4 de setembro, através de ofício registado com aviso de receção, o qual, não tendo sido reclamado pelo periódico recorrido, foi devolvido a esta entidade reguladora em 17 de setembro; (ii) mais tarde, em 24 de setembro, uma 2.^a via desse mesmo ofício foi remetida, por via eletrónica, para os endereços crime@megamail.pt e

geral@jornalocrime.pt, sem obter qualquer resposta; (iii) finalmente, em 11 de outubro, uma 3.^a via do mesmo ofício, registado com aviso de receção, foi endereçada ao jornal recorrido, e por este comprovadamente rececionada em 16 de outubro. Nem por isso, contudo, o jornal recorrido correspondeu ao solicitado.

IV. Argumentação do Recorrente

7. Alega o recorrente que o exercício do seu direito de resposta (e de retificação) se baseia na circunstância de o texto respondido estar “*recheado de falsidades e de acusações irresponsáveis, pelo que, sem prejuízo do recurso às vias judiciais e em defesa do [s]eu bom nome*», entendeu prestar um conjunto de «*esclarecimentos*» aos leitores do periódico recorrido.
8. Nesse pressuposto, e em síntese, o texto por si remetido à direção do jornal *O Crime* refuta, contraria e/ou esclarece especificadamente cada uma das afirmações e referências de que é alvo na peça noticiosa controvertida.
9. Em conclusão, e embora admitindo e lamentando as dificuldades vividas pelas suas empresas (que sublinha, aliás, extensivas a todo o setor da construção civil), o recorrente rejeita contudo que estas possa constituir “*pretexto para um ataque pessoal absolutamente injustificado*”, pelas razões por ele apontadas.

V. Defesa do Recorrido

10. Como se deixou atrás assinalado, e tanto quanto foi possível apurar, o jornal *O Crime* não comunicou ao ora recorrente qualquer razão para denegar a este a publicação do seu texto de resposta e de retificação, nem aduziu, já no âmbito do presente procedimento, qualquer argumento passível de justificar a sua conduta.

VI. Análise e fundamentação

11. A Lei de Imprensa reconhece o direito de resposta nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade «*que tiver sido objeto de referências, ainda que*

indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama», e o direito de retificação «sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito» (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

12. A *publicação* de um texto de resposta e/ou de retificação apenas pode ser *legitimamente recusada* por um periódico nas hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
13. Esta exigência deve ser avaliada em termos hábeis pelo intérprete da lei, pois que mesmo nos casos – como o ora em exame – em que não existe por parte do periódico qualquer *comunicação formal de recusa de publicação* de um texto de resposta, tal não implica que esse texto necessariamente satisfaça as exigências essenciais ao reconhecimento e exercício do direito invocado. Por outras palavras, uma omissão de comunicação de recusa de um texto de resposta não representa ou tem por consequência a incondicional validade da existência e exercício deste.
14. Em hipóteses como a ora em apreciação, incumbe assim à ERC – ou aos tribunais judiciais, nos casos em que um recurso é perante estes apresentado (cf. art. 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa) – indagar oficiosamente a conformidade do direito invocado e a regularidade do seu exercício.
15. Adiantando conclusões, é óbvio que o recurso em exame não pode deixar de ser considerado procedente, em face do que resulta dos dados nele apurados.
16. Desde logo, nunca é de mais recordar o princípio geral de acordo com o qual não cabe à ERC apreciar e validar qualquer das perspetivas em confronto nas matérias que envolvem o exercício dos direitos de resposta e de retificação. Com efeito, não apenas o apuramento da verdade material escapa à esfera de incumbências desta entidade reguladora, como essa tarefa é também alheia à própria função e finalidades do instituto do direito de resposta e de retificação.
17. O que importa aferir é se, em face das circunstâncias do caso, e à luz da dimensão *subjetivista* que inspira o regime jurídico do direito de resposta e de retificação, é no mínimo plausível que o texto do comunicado publicado pelo jornal recorrido pudesse legitimamente ser considerado pelo visado como ofensivo ou lesivo da sua reputação e boa fama, além de conter referências a ele respeitantes que, no seu entender, seriam inverídicas ou erróneas.

18. Sendo positiva a resposta a tal questão, e tendo o ora recorrente contestado, precisado e desmentido tais referências – em suma, tendo contraposto a estas a sua *contraversão* ou *verdade pessoal* – em moldes em tudo consentâneos com o regular exercício do instituto do direito de resposta e de retificação (designadamente, não se verificando nenhuma das razões previstas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa – *supra*, VI.12), tanto bastaria para que devesse ver reconhecido esse mesmo direito por parte do órgão de comunicação social que lhe deu origem.
19. Nessa medida, cabe concluir no caso vertente pela denegação ilegítima, por parte do jornal recorrido, do exercício do direito de resposta e de retificação do ora recorrente, com as consequências legais daí resultantes.
20. Sendo de registar, ainda, a circunstância de a publicação recorrida ter deliberada e ostensivamente ignorado a solicitação, por parte desta entidade, da remessa do original da edição (*supra*, III.1) que subjaz ao presente recurso.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por *José Maria Pimenta* contra o jornal *O Crime* por alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer procedência ao recurso interposto pelo Recorrente, por denegação ilegítima do exercício do direito por este invocado;
2. Determinar ao jornal *O Crime* a publicação, na edição seguinte à notificação da presente Deliberação, do texto de resposta e de retificação do Recorrente, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e de retificação e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Advertir o jornal *O Crime* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. Determinar ainda ao jornal *o Crime* a remessa, no prazo de três dias úteis à notificação da presente Deliberação, de um exemplar em papel da sua edição de 26 de julho de 2012.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 13 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes